



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
 Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE  
 Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



PROCESSO N°24.473.2018-30 Rio Branco-AC, 09/11/2018  
 PROCESSO N° 24.473.2018-30 Rio Branco-AC, 09/11/2018.  
 ASSUNTO: Inspeção na Assembleia Legislativa do Estado do Acre para

ASSUNTO: Inspeção na Assembleia Legislativa do Estado do Acre para verificação da existência de atos nulos e descumprimento de medidas disciplinadas pela LRF, em face da publicação da lei n.º 3.378 de 17 de abril de 2018 que trata da remuneração de cargos de provimento efetivo e em comissão.



Trata-se de processo aberto por solicitação da titular da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária deste Tribunal com o fim de apurar atos nulos e descumprimento de medidas disciplinadas na LRF; em face da publicação da lei n.º 3.378 de 17 de abril de 2018 que trata da remuneração de cargos de provimento efetivo e em comissão.

A 1ª IGCE pronunciou-se às fls. 06/07 e 33/35.  
 A 2ª IGCE pronunciou-se às fls. 06/07 e 33/35.

Citado às fls. 40/42, o Senhor Josiney Alves Amorim ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 43.  
 Citado às fls. 40/42, o Senhor Josiney Alves Amorim ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 43.

O processo foi encaminhado a este MPC em 10/10/2018.

Compulsando os autos, verifica-se que a instrução processual não foi concluída, pois o gestor não encaminhou os documentos.

\*Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Loura R. D. Lins Anerão  
 \*Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão

1



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



necessários para análise, solicitados pela DAFO<sup>1</sup>. O gestor se limitou a informar que a Lei n.º 3.378/2018 não acarretou aumento de despesa com pessoal, sem qualquer comprovação.



Ademais, há divergências nos quantitativos de servidores nos resumos das folhas de pagamento encaminhadas em comparação ao informado ao Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SIPAC, não sendo possível estabelecer um comparativo de remuneração sem a legislação completa.

O presente processo tem fortes indícios de grave infração às normas legais por parte do gestor pela vigência da Lei n.º 3.378/2018 (aumento de despesa com pessoal), todavia a instrução não foi conclusiva como determina o regramento vigente, em virtude da impossibilidade de prosseguimento do feito.

A Lei citada encontra-se em descompasso com as normas de direito financeiro, com violação de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam da despesa pública (LCF n.º 101/2000, artigo 16 e seguintes), posto que a Assembleia encontra-se com o limite de gastos com pessoal acima do permitido por lei e não comprovou a diminuição dessas despesas (2,14% no 3º quadrimestre de 2017 e 2,08% no 3º quadrimestre de 2018).

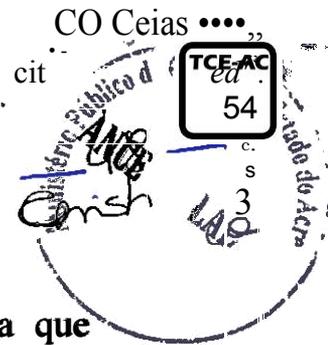
<sup>1</sup> Ofício TCE-AC/GP/OF/Nº118/2018 de 16/05/2018

\*Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Aneirão



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junta ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



A legislação proíbe alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa se o total gasto com pessoal exceder a 95% do limite, conforme seu artigo 22, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Ante o exposto, este MPC opina no seguinte sentido:

1) considerar nulos os atos decorrentes da Lei nº 3.378/2018, aplicando a multa ao Senhor **Josiney Alves Amorim** presidente da Assembleia Legislativa do Acre, compatível com os seus ganhos anuais a título de subsídios, nos termos do inciso IV, §1º, do art. 9º, da Lei nº 10.028/2000 c/c o artigo 89, inciso II, da LCF nº 38/93, em virtude das graves infringências às normas constitucionais e legais (CF, artigo 169, e; LCF nº 101/2000, artigo 20, II, alínea "b"), e;

2) notificar o Senhor **Josiney Alves Amorim** para que:

- 2.1) em prazo a ser-lhe assinado, promova as medidas corretivas que o caso requer, reconduzindo o limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 20, III, alínea b, da LCF nº 101/2000, sob pena de responsabilidade, e;
- 2.2) se abster de promover atos que aumentem a despesa de pessoal enquanto perdurar o limite acima do permitido em lei.

  
Sérgio Cunha Machado  
Procurador-Chefe

\*Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura B. Diniz Amorim